



PARECER JURÍDICO nº 102/2025

Interessado: Departamento de Licitação.

Assunto: Análise da Resposta à Impugnação do Edital – Pregão Eletrônico

Referência: 002.000000041/2025 - Pregão Eletrônico nº 14/2025 - Processo Administrativo: Nº 33/2025

I - SÍNTESE DO PROCESSO:

Trata-se de processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 14/2025, no qual a empresa **LOGMOV LTDA**, inscrita no CNPJ nº 44.333.497/0001-35, apresentou impugnação ao edital. A impugnante alegou direcionamento nas especificações do instrumento convocatório, solicitando a retificação de 7 (sete) itens que, em sua visão, limitavam a competitividade do certame.

A impugnação foi recebida em 22/08/2025 e, após análise, a Pregoeira emitiu sua resposta, sugerindo, a alteração de algumas exigências e mantendo outras.

É breve o relato.

II - DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA PREGOEIRA:

2.1. Inicialmente, bom ressaltar, que são atribuições do Pregoeiro, *receber, examinar e decidir* as impugnações ao edital, senão vejamos o disposto no inciso II, do artigo 34 de nosso RILCC:

Art. 34. São atribuições do pregoeiro:

(.....)

II - receber, examinar e decidir as impugnações ao edital;

Não se podendo arredar o fato de que, no caso Pregão Eletrônico, onde, aplica-se a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002), o pregoeiro é a autoridade responsável pela decisão sobre impugnações.

De tal maneira, entendo que cabe ao Pregoeiro, *decidir* as impugnações do edital.

2.2. A impugnação de edital está prevista no **§ 1º, do art. 87, da Lei nº 13.303/2016**, que assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o instrumento convocatório, com prazo mínimo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data-limite de apresentação das propostas.

No entanto, a SURG no item 22.1 do edital, estabeleceu o prazo de "*até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública*" para a impugnação do edital. Tal prazo, baseou-se no artigo 40 do



Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG (RILCC), vejamos:

Art. 40. Até o 2º dia útil anterior à data fixada para a abertura das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá, motivadamente, impugnar o instrumento convocatório ou solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Licitação em até 03 (três) dias úteis, contados do seu recebimento.

De tal sorte, a decisão da Pregoeira, seguiu este entendimento e considerou tempestiva a impugnação.

2.2. A resposta da Pregoeira à impugnação demonstra um esforço em atender aos princípios da competitividade e da economicidade. Ao retificar 5 dos 7 pontos questionados, a Pregoeira reconheceu a validade de parte dos argumentos da impugnante, baseando-se em critérios técnicos.

A resposta abordou os seguintes pontos:

a) Pontos de Retificação (Concordância):

A Pregoeira sugeriu a retificação de 5 (cinco) das 7 (sete) exigências questionadas, o que demonstra a procedência parcial da impugnação e o reconhecimento de que os itens poderiam, de fato, restringir a competitividade, vejamos:

- **Quanto ao, Suporte da Tampa:** sugere a flexibilização para aceitar tanto suportes metálicos quanto não metálicos, desde que atendam aos requisitos de resistência, segurança e qualidade previstos na NBR 15911.
- **Quanto a, Carga Nominal:** a Pregoeira sugere a alteração de, “ **carga nominal 447 Kg**” para, “**carga mínima de 447 kg**”.
- **Quanto a, Norma de Certificação:** a Pregoeira sugere que a exigência da norma europeia **EN 840** seja substituída pela norma brasileira **NBR 15911-3:2010**.
- **Quanto a, Empresa Certificadora:** a Pregoeira sugeriu que a certificação específica pela **ISOPOINT** fosse retirada e substituída por um critério mais amplo, como, qualquer empresa ou laboratório credenciado pelo **INMETRO**.
- **Quanto ao, Processo de Fabricação:** a Pregoeira sugeriu flexibilidade onde a exigência de que o contentor fosse “injetado” foi para aceitar também o processo de “rotomoldagem”.

b) Pontos de Manutenção (Discordância)

A Pregoeira sugeriu que fosse mantido duas das exigências impugnadas, justificando-as com argumentos técnicos:

- **Quanto a, Montagem dos Rodízios sem Perfuração:** A Pregoeira justificou a manutenção da exigência alegando que a perfuração do corpo do contentor criaria pontos de fragilidade e comprometeria a durabilidade.



- **Quanto a, Ranhuras na Parte Frontal:** A Pregoeira manteve a exigência, alegando que as ranhuras aumentam a resistência mecânica do dispositivo.

III- DA RECOMENDAÇÃO:

Recomendo a deliberação pelo Senhor Diretor Administrativo desta Companhia.

IV - DA CONCLUSÃO:

A resposta à impugnação da Pregoeira *sugere* que a **Impugnação** seja **parcialmente procedente**, com retificações significativas, pautadas em conhecimento técnico.

Entendo que tais sugestões não ferem: dispositivos legais aplicáveis ao Pregão Eletrônico e nosso RILCC - Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios.

S.M.J.

Guarapuava, 02 de setembro de 2025.

Maria de Fátima M.C.L. de Souza
Advogada

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

8XO**EW1****KR9****OP2**